

Colatina, 07 de dezembro de 2018.

MENSAGEM Nº 107/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa nobre Casa Legislativa o presente projeto de lei, que integra um conjunto de importantes projetos de revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal, alterando dispositivos da Lei nº 2.805/77, Lei Complementar nº 12/94, Lei Complementar nº 27/03, Lei nº 4.910/03, Lei Complementar nº 87/17 e Lei Complementar nº 90/18, pelos motivos expostos a seguir:

O Código Tributário Municipal, Lei nº 2805, foi elaborado no ano de 1977, tendo sua última expressiva atualização sido realizada no ano de 1994, pela Lei Complementar nº 12/94. Desde então, foram realizados apenas pequenos remendos pontuais, inadequados e insuficientes para acompanhar as mudanças impostas pela legislação federal e pela jurisprudência, e as necessidades do Município, carecendo a Legislação Tributária Municipal não apenas de atualização, mas de consolidação das alterações tácitas realizadas por diversas leis posteriores.

Ressalte-se que o presente projeto não trata de instituição de novas taxas ou impostos, ou mesmo de aumento, e sim de uma reforma geral da legislação tributária, excluindo-se do texto das leis contradições e efetuando-se a consolidação de institutos legais como o parcelamento de débitos, que hoje se encontra regulamentado por 3 leis diferentes (lei 2805/77, Lei nº 4.139/1995 e Lei 4.896/2003). O presente PL também propõe a revogação de leis caducas como a lei complementar 020/2001, que autorizou o cancelamento de débitos constituídos até o exercício de 1999, e as leis nº 3.970/1992 e 3.972/1992, que regulamentavam dispositivos tributários do Município de São Domingos do Norte, à época que este emancipou-se de Colatina.

O projeto de lei em comento também racionaliza os critérios de atualização da Unidade Fiscal do Município de Colatina - UPFMC, adotando-se um único índice oficial de inflação, o IPCA, em vez de quatro índices.

Altera ainda a taxa juros de mora e de atualização monetária incidentes sobre a cobrança de tributos em atraso, que, por sua vez, também são utilizadas nos pagamentos de restituições/compensações de eventuais tributos aos contribuintes. Está sendo sugerida, em substituição à taxa de juros de 0,5% ao mês, a adoção de uma taxa de 0,033% ao dia (equivalente a 1% ao mês), e atualização monetária também como base do IPCA, assim como no caso da UPFMC, permanecendo inalterada a

22ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

multa moratória de 2%. Essa alteração se justifica pelo fato de que os acréscimos legais hoje cobrados pelo Município são inferiores aos acréscimos cobrados por empresas privadas, no pagamento de boletos em atraso, sendo insuficientes para coibir a inadimplência de tributos, que tem sido grande.

No tocante à Lei Complementar 87/2017, que criou a Junta de Recursos Fiscais e o Conselho dos Contribuintes, a alteração proposta visa a complementação do texto original no que diz respeito a composição das mesmas.

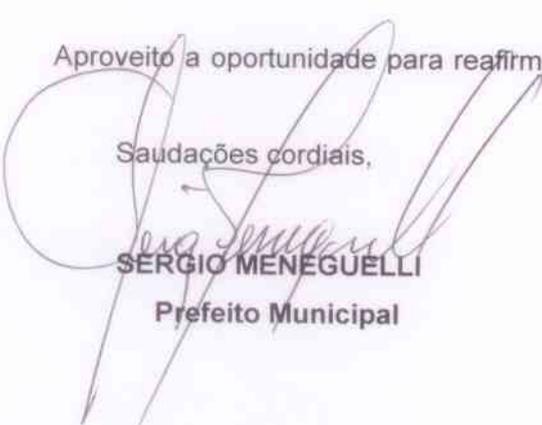
Já as alterações realizadas na Lei Complementar 27/2003, visam apenas sanar pequenas lacunas do texto da lei, sem grandes repercussões.

Espero que atentos à importância da matéria, os nobres vereadores que constituem esse Legislativo liberem seu imprescindível apoio, votando pela sua aprovação.

estima e consideração.

Aproveito a oportunidade para reafirmar os protestos de

Saudações cordiais,



SERGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

Nesta.

PROJETO DE LEI Nº 121/2018 :

Altera dispositivos da Lei 2.805/1977, Lei Complementar 12/1994, Lei Complementar 27/2003, Lei nº 4.910/2003, lei Complementar 87/2017 e Lei Complementar 90/2018 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei 2.805, de 14 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos:

"Art 1º.....

Parágrafo único. Revogado

§1º - Para efeitos dos cálculos previstos na legislação tributária municipal, utilizar-se-á a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina - UPFMC, fixada originalmente no valor de R\$ 46,92 (Quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

§ 2º - A UPFMC será atualizada anualmente até o dia 31 de Dezembro de cada ano, com base no IPCA, pela aplicação do Índice percentual de atualização acumulado correspondente ao período considerado.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, não for publicada a atualização do valor da UPFMC no prazo referido no caput deste artigo, ou o índice acumulado do IPCA for negativo, será adotado o valor da UPFMC imediatamente anterior.

.....

"Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

.....

IV - Revogado

.....

VI - Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP;

VII - Revogado

VIII - *Taxas de poder de polícia;*

IX - *Revogado*

X - *Revogado*

XI - *Revogado*

XIII - *Revogado*

XV - *Taxas em razão de serviços específicos e divisíveis*

"Art. 4º. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem móvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e sobre as Áreas de Preservação Permanente, cobertas por vegetação nativa.

"Art. 6º.....

II - *Revogado*

"Art. 8º.....

III - *Da existência de projeto de construção aprovado, alvará de construção ou habite-se.*

"Art. 9º.....

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto os legítimos proprietários na condição de promitentes vendedores ou cedentes de direito real de superfície, servidão, usufruto, uso, habitação e laje.

"Art. 18.....

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicados no órgão oficial do Município.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

.....

§ 4º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade, e da cobrança das taxas devidas, pelos procedimentos realizados.

.....

"Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte e dos responsáveis tributários que constarem do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, transmitindo-se a responsabilidade pelo seu pagamento ao adquirente do imóvel, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

.....

"Art. 23.....

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênios com outros entes da Administração Pública, concessionárias e permissionários de serviços públicos e cartórios para a obtenção de informações necessárias à realização das atualizações cadastrais.

.....

"Art. 26. Desde que cumpridas as exigências estabelecidas em lei e regulamento, farão jus à isenção do Imposto de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis mencionados nos artigos 19-A e 33 da Lei Complementar 12/1994 e na lei Complementar 056/2009, sem prejuízo de outras isenções que venham ser estabelecidas por lei.

- a) Revogado
- b) Revogado
- c) Revogado
- d) Revogado
- e) Revogado
- f) Revogado

.....

"Art. 26a.....

I.....

.....

b) *De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*

.....

"Art. 26b.....

.....

IV-Revogado

.....

"Art. 26c.....

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

III - Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sendo tributada eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização;

IV - O bem imóvel voltar ao domínio dos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - Tratar-se de imóveis incluídos no PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Medida Provisória nº 459/2009, convertida na Lei 11.977/2009, relativamente à primeira transmissão.

.....

"Art. 26g.....

§ 1º. O valor venal será determinado de acordo com o preço de mercado do bem transmitido, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor registrado no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2º. O sujeito passivo, antes de levar à registro a escritura pública ou o instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por regulamento.

.....

§ 4º. Revogado

.....
"Art. 26i. As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, apurado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - Nas transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação e pelo Sistema Financeiro Imobiliário, a que se referem as Leis Federais n.º 4.380/1964 e 9.514/1997:

.....
.....
II

f) outras transmissões: 2,0 (dois por cento)

"Art. 26j. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes da efetivação do registro da escritura pública ou do instrumento que servir de base à transmissão.

I - Revogado

II - Revogado

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

III - Revogado

§ 1º - Revogado

.....
§ 3. Revogado

I - Revogado

II - Revogado

§ 4º. Constatada a ocorrência da omissão de dados essenciais ao cálculo do imposto ou da falsidade das declarações consignadas nos instrumentos de transmissão ou cessão, responderão solidariamente com o contribuinte pelas infrações cometidas o alienante e o cessionário.

"Art. 26l. Os títulos translativos dos imóveis ou de direito a eles relacionados não serão registrados pelos Oficiais de Registro de Imóveis ou seus auxiliares sem a prova do pagamento do imposto ou do

reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da isenção.

"Art. 26m. Os titulares dos cartórios de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados:

.....

III - A fornecer, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, as informações relativas aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica.

- a) *Revogado*
- b) *Revogado*
- c) *Revogado*
- d) *Revogado*
- e) *Revogado*

"Art. 26n. Os titulares dos cartórios que infringirem o disposto no artigo 26l e 26m ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

.....

"Art. 56.....

§ 2º.....

.....

II - O valor do tributo devido ou suprimido, atualizado monetariamente.

§ 3º.....

I - De 5 (cinco) UPFMC's, quando o infrator for pessoa física, de 10 UPFMC's, quando for microempresa, de 20 (vinte) UPFMC's, quando for empresa de pequeno porte, e de 50 (cinquenta) UPFMC's, quando for empresa de médio e grande porte:

.....

i) Revogado

j) Revogado

.....

l) Revogado

m) Revogado

n) Revogado

o) Revogado

p) Revogado

q) Por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais, por cada documento.

.....
v) *Por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação dos lotes tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda;*

x) *Por deixar o titular do cartório de apresentar ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, as informações relativas aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis;*

y) *Por fornecer ou apresentar à administração tributária informações ou documentos inexatos ou inverídicos com a intenção de ludibriar condicionante para obtenção do alvará de funcionamento;*
.....

II - De 50 (cinquenta) UPFMC's, quando o infrator for pessoa física, de 100 (cem) UPFMC's, quando for microempresa, de 200 (duzentas) UPFMC's, quando for empresa de pequeno porte, e, de 300 (trezentas) UPFMC's, quando for empresa de médio e grande porte:
.....

g) *Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos com a intenção de reduzir ou suprimir tributo;*
.....

"§ 4º. Considera-se microempresa o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06; de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta nos limites estabelecidos pelo inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06; e de médio e grande porte as demais, por exclusão;

"§ 5º. Com base no inciso II, do parágrafo 2º, deste artigo, às pessoas físicas ou jurídicas serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido ou suprimido, corrigido monetariamente:
.....

II - De 100% (cem por cento), do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:
.....

III - De 100% (cem por cento) do valor do tributo devido na operação, atualizado monetariamente:

a) Por cancelar nota fiscal eletrônica sem motivação ou após o prazo permitido para cancelamento;

b) Por deixar o sujeito passivo de apresentar a declaração para pagamento do ITBI nos prazos estabelecidos;

c) Por realizar o oficial de registro de imóveis ou seus auxiliares o registro de ato translativo, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da isenção.

"§ 6º. Revogado
.....

"Art. 132.....
.....

§ 2º. A notificação poderá ser realizada por edital:

I - na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento;

II - quando se tratar de lançamento de tributo periódico dirigido a uma coletividade de contribuintes, ainda que individualizado.

§ 3º. A administração fazendária poderá ainda instituir domicílio tributário eletrônico, sendo a comunicação realizada por esse meio considerada pessoal, para todos os efeitos legais.
.....

"Art. 143 - A falta de pagamento de débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal, nas datas dos respectivos vencimentos, importará nos seguintes acréscimos legais:

I - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo;

II - Juros de mora à razão de 0,033%, por dia de atraso, incidentes a partir do vencimento do tributo;

III - Atualização monetária mensal com base do IPCA;

Parágrafo Único. Revogado

§ 1º. Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 2º. Não havendo previsão legal específica, o disposto neste artigo também se aplicará aos débitos não tributários.

"Art. 144 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitando o disposto nos artigos anteriores, constituir-se-á em Dívida Ativa para efeito de cobrança extrajudicial ou judicial, depois de regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

.....
"Art. 146. O débito vencido poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, através de requerimento do interessado ou de seu representante legal.

§ 1º - A quantidade de parcelas, por parcela individualmente considerada, não poderá resultar em valor menor que:

I - 0,5 (meia) UPFMC, no caso de pessoa física;

II - 3 (três) UPFMCs, no caso de pessoa jurídica ou equiparada.

§ 2º - As parcelas terão vencimento no último dia de cada mês, prorrogando-se para o dia útil seguinte, caso coincida com dia não útil.

§ 3º - Constitui motivo de rescisão do acordo de parcelamento o atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 dias.

§ 4º - Os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, cancelados por falta de pagamento, poderão ser reparcelados, ficando o novo parcelamento condicionando ao pagamento de uma parcela inicial de, no mínimo, 10% do valor atualizado dos débitos parcelados.

.....
Art. 150.....
.....

§ 2º. Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída, incidente a partir do pagamento indevido.
.....

"Art. 153a. Atendendo ao montante do crédito tributário a ser restituído, poderá o Secretário Municipal da Fazenda, após autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, determinar que a restituição se processe através da compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

"Art. 153b. Atendendo ao montante do crédito tributário devido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda, após autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, determinar que o pagamento se efetue através de meios diversos ao monetário, desde que alcance a quitação integral do imposto, devidamente corrigido.

Art. 153c. O Secretário Municipal da Fazenda, após autorização do Prefeito Municipal poderá, ainda, mediante concessões recíprocas do Município e do sujeito passivo (ou responsável tributário), propor transação para a extinção dos litígios tributários e fiscais.

.....
"Art. 158. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 159.

Parágrafo único. Revogado

§1. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

.....
"Art. 164.....

I - A lavratura do Termo de Início de Fiscalização (TIF) ou do próprio auto de infração;

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

.....
Art. 166.....
.....

V - A intimação para apresentação de impugnação ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

.....

"Art. 169. Conformando-se autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

.....

"Art. 173. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

.....

" Art. 200. A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os créditos tributários e não tributários devidamente lançados e não pagos.

"Art. 200a. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

"Art. 201. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo.

Parágrafo único. Revogado

§ 1º. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

.....

"Art. 214. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa competente, conforme procedimento disciplinado por portaria da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - O reconhecimento dependerá de formalização de procedimento administrativo de iniciativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

.....

" Art. 215.....

§ 1º - Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos e serviços de proteção ao crédito - SPC/SERASA serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário e da inscrição dos devedores no SPC/SERASA alcançarão também os responsáveis tributários especificados na legislação tributária, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - O protesto de débitos tributários em cartório e a inscrição dos devedores no SPC/SERASA, nos termos dos parágrafos anteriores, somente serão adotados após a notificação dos devedores para pagamento, salvo no caso de inadimplemento de parcelamento, quando a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito será realizada imediatamente após a rescisão do acordo.

"Art. 216. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários e despesas de cobrança devidas, além de honorários advocatícios na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará em tempo hábil carta de anuência ao cartório de protesto de títulos ou ao SERASA/SPC.

§ 2º - Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto ou nova inscrição no SERASA/SPC.

"Art. 217. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial

§ 2º - Cabe ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e a instituição de obrigações acessórias relativas a tributos e taxas municipais.

§ 3º - A inscrição dos devedores nos serviços de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA poderá ser adotada como alternativa ao protesto da CDA em cartório, caso demonstre-se mais viável para a Administração Municipal.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênios com os órgãos de proteção ao crédito, para efetivação das medidas operacionais destinadas à inscrição dos débitos.

Art. 2º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 12, de 16 de Dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos:

"Artigo 1º - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Colatina - UPFMC, será de conformidade com o fixado no Código Tributário Municipal.
.....

"Artigo 5º.....
.....

§ 1º. Considera-se, ainda, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.
.....

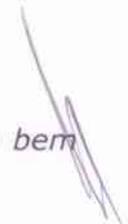
§ 3. O Imposto não incide sobre o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e sobre as Áreas de Preservação Permanente, cobertas por vegetação nativa, mesmo que localizados em área urbana.
.....

"Artigo 7º. Revogado

"Artigo 8º. O Poder Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona urbana.

"Artigo 9º - Considera-se edificado, para fins de tributação do IPTU, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do artigo 12, e ainda que a construção não possua habite-se ou tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno de terceiro."

Parágrafo Único. Revogado
.....

"Artigo 12. Considera-se terreno, para fins de tributação do IPTU, o bem imóvel:


Parágrafo único. Revogado

I) sem edificação;

II) em que houver construção paralisada ou em andamento, ainda não habitável;

III) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida, sem destruição, alteração ou modificação.

"Artigo 16. A área de terra não parcelada, de imóvel edificado ou não, com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba, e a área excedente a este limite será reduzida em 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado.

"Artigo 19. A partir do início das obras, e até a sua conclusão, os loteamentos aprovados gozarão de redução do IPTU/TSU em 30%.

I - Revogado

II - Revogado

III - Revogado

IV - Revogado

Parágrafo único. Ocorrendo a venda de unidades imobiliárias autônomas dentro do prazo do benefício mencionado no caput, o imposto passará a incidir integralmente sobre as mesmas.

"Artigo 19-A. A partir da conclusão integral das obras, os loteamentos aprovados gozarão de isenção do IPTU/TSU, pelo prazo de 02 (dois) anos, sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas.

I - Revogado

II - Revogado

.....
§ 4º - O benefício tratado no artigo anterior e no presente artigo anterior deverá ser requerido pelo loteador junto à Municipalidade, acompanhado do Projeto aprovado, certidão de matrícula do loteamento, alvará de licença para início de obras ou alvará de conclusão de obras, conforme o caso, e relação atualizadas das unidades imobiliárias comercializadas.

§5º - Para o disposto nesta lei, considera-se venda, inclusive, as operações realizadas através de contrato de promessa de compra e venda.

§6º - Ocorrendo a venda de unidades imobiliárias autônomas dentro do prazo do benefício mencionado no caput, o imposto passará a incidir integralmente sobre as mesmas.

"Artigo 33.....

.....
III.....

a) *Entidades culturais sem fins lucrativos, destinado às suas finalidades essenciais;*

V - aposentados, pensionistas e ex-combatentes enquadrados cumulativamente nas seguintes situações:

a) *que seja de natureza predial e de uso residencial do beneficiado;*

b) *que o beneficiado possua apenas um único imóvel no município;*

c) *que a renda, consideradas em conjunto, não ultrapasse o valor de 3 (três) salários mínimos;*

d) *que o beneficiado e o cônjuge/companheiro não sejam titulares ou sócios de pessoa jurídica com fins lucrativos.*

.....
"Artigo 34. *As isenções previstas no artigo anterior deverão ser requeridas pelo interessado, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com a documentação necessária à comprovação dos requisitos exigidos, conforme disposto em regulamento.*

VI - *Revogado*

II - *Revogado*

III - *Revogado*

.....
§ 2º - *Revogado*

§ 3º - *Os requerimentos de isenção deverão ser protocolados até a data de vencimento da cota única do IPTU.*

§ 4º - *A isenção será cassada quando se verificar não existirem mais os pressupostos que autorizaram sua concessão ou na eventualidade de a renovação não ser solicitada nos prazos previstos.*

§ 5º - *Para a continuidade do benefício previsto no inciso V do artigo 33, o contribuinte deverá protocolar anualmente requerimento de isenção até a data de vencimento da cota única do IPTU, comprovando a permanência dos requisitos para a isenção.*

§ 6º - *Aquele que se beneficiar da isenção tendo cometido fraude, simulação ou praticado qualquer ato inequívoco de tentativa de fraudar o fisco, ficará sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.*

"Artigo 38.....

I - *De propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações;*

II- *De propriedade de templos de qualquer culto;*

I - De propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações;

II- De propriedade de templos de qualquer culto;

III - De propriedade de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 da¹⁵ Lei 5.172/66;

IV - Revogado.

.....

Art. 3º - O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 07 de Novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 1º - São competentes para julgar as impugnações/recursos apresentadas em decorrência de procedimento fiscal de que trata o art. 164 da Lei nº 2.805/77 - Código Tributário Municipal:.....

II - Em segunda instância, o Conselho dos Contribuintes;

Parágrafo Único - As contestações de débitos apresentadas em face de notificação de cobrança de dívida ativa serão recebidas como pedido de revisão e extinção de dívida ativa, sem efeito suspensivo.

"Artigo 3º.....

I - A Junta de Recursos Fiscais será composta por 1 (um) presidente, 1 (um) secretário geral sem direito a voto e 4 (quatro) membros efetivos com seus respectivos suplentes, escolhidos pelo Prefeito dentre agentes públicos municipais.

II - O Conselho dos Contribuintes será composto por 1 (um) presidente, 1 (um) secretário geral sem direito a voto, 4 (quatro) membros efetivos com seus respectivos suplentes, escolhidos pelo Prefeito dentre agentes públicos municipais, e 2 (dois) membros indicados por entidades representativas dos contribuintes, com seus respectivos suplentes.

III - Participarão obrigatoriamente do Conselho dos Contribuintes o Secretário Municipal da Fazenda e um Procurador Municipal, cabendo a presidência ao primeiro.

Art. 4º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 27, de 24 de Dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos:

"Artigo 6º.....
.....

§ 3º
.....

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, no caso de serviços realizados por prestadores de serviços estabelecidos em outro município.

"Artigo 7º - Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

.....

"Artigo 14 - Para fins de tributação do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando não comprovado o recolhimento do tributo, este será lançado e arrecadado após o término da obra na conformidade da tabela constante do Anexo III.

.....

"Artigo. 20 - São obrigados a promover a inscrição no Cadastro Econômico Fiscal todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades permanentes ou eventuais no Município, que necessitem de licença para instalação ou funcionamento ou estejam obrigadas ao recolhimento do ISS.

Parágrafo Único - O Cadastro Econômico Fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

"Artigo 21 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro Econômico Fiscal, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

"Artigo 22 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio ou requerimento eletrônico, mencionando os dados necessários à perfeita identificação das atividades desenvolvidas.

.....
Art. 5º - O inciso VII do art. 3º da Lei nº 4.910/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
VII - o pagamento das taxas devidas para a concessão da licença de Funcionamento e do preço público pela utilização de áreas públicas, quando for o caso.

Art. 6º - Ficam ainda expressamente revogados a partir da entrada em vigor desta lei:

I - O art. 3º, incluindo seus parágrafos, da Lei Complementar 90/2018;

II - O art. 25, incluindo seus incisos e alíneas, o art. 178, o art. 210, o art. 212 e seus parágrafos, todos Lei 2.805/1977;

III - Os artigos 2º e 3º, incluindo seus parágrafos, e o art. 35, incluindo seus incisos, todos da Lei Complementar 12/1994;

IV - As leis nº 3.970/1992, 3.972/1992, 3.983/1993, 4.139/1995 e a Lei Complementar 020/2001;

V - Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Complementar 27/2003.

Art. 7º - As despesas decorrentes do pagamento do JETON aos membros da JURF e do CCON correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc.,
etc.,